

imediatamente tal circunstância a chefia imediata, à DGAF / GETRAN;

XI - É vedado ao condutor fumar no interior do veículo.

XII - O condutor é responsável pelo veículo, inclusive pelos acessórios, desde o momento do recebimento da chave, até a devolução da mesma ao responsável pela guarda do veículo. Parágrafo único. A manutenção a cargo do condutor limitar-se-á ao uso de ferramentas e do equipamento do próprio veículo.

CAPÍTULO V

Da Autorização de Tráfego

Art. 24. Obrigatoriamente deverá ser preenchido o Formulário de Bordo com clareza e exatidão, conforme modelo constante na DGAF / Setor de Transportes, anexo I a esta portaria

CAPÍTULO VI

Da Licença Especial de Trânsito

Art.25. Os veículos da SEMA não poderão trafegar fora do horário de expediente do órgão, sem a autorização do Secretário de Estado de Meio Ambiente, ou ainda, pelo representante legal ao qual os veículos sirvam ou estiverem a serviço.

Parágrafo único. Excluem-se da regra estabelecida no caput do presente artigo, os veículos de representação, e aqueles que estejam atendendo situação de emergência ou em missão especial.

CAPÍTULO VII

Da Guarda

Art. 26. O veículo oficial que não estiver em serviço deverá ser recolhido a sua garagem correspondente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o Secretário de Estado de Meio Ambiente ou ainda, pelo representante legal a qual os veículos sirvam ou estiverem a serviço poderão autorizar, por escrito, a guarda do veículo em outras garagens.

CAPÍTULO VIII

Da Locação ou Conveniados

Art. 27. A SEMA caso possua em sua frota veículos locados ou conveniados deverá observar se as disposições contidas nos ajustes, contratos, convênios e acordos firmados não conflitem com os dispositivos estabelecidos nesta Portaria, para o uso dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Cabe aos administradores da SEMA adequar os ajustes, contratos, convênios ou acordos firmados, com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 28. A celebração, em caráter não eventual, de novos contratos de locação de veículos, pela SEMA, deverá ser precedida de expressa autorização do Secretário de Estado de Meio Ambiente ou ainda, pelo seu representante legal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contratos de prestação de serviços de transporte de pessoal.

§ 2º Será cláusula necessária, constante dos contratos de que trata este artigo, aquela que estabeleça que os veículos envolvidos sejam licenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA.

Art. 29. O início e o término do período de vigência dos ajustes, contratos, convênios e acordos firmados e de suas prorrogações, deverão ser comunicado, obrigatoriamente pela SEMA, à SEAD, para que sejam efetivados os respectivos registros e descredenciamentos dos veículos.

CAPÍTULO IX

Das Transferências

Art. 30. As transferências definitivas, as cessões de uso e demais formas de transferência temporária de posse de veículos, somente poderão ser efetivadas cumprindo o disposto no Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado, da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, pasta incumbida da administração do transporte do Poder Executivo Estadual, a quem caberá efetuar os registros necessários.

Parágrafo único. Caberá a SEMA prover os registros patrimoniais, correspondentes às movimentações ocorridas.

Art. 31. Os acordos de cessão de uso vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano e serão formalizados mediante a assinatura de Termo de Cessão de Uso, conforme Anexo III desta Portaria, podendo ser renovados por igual período.

§ 1º A renovação de transferência que trata o caput do presente artigo, será solicitada à SEMA, pelo órgão ou entidade cessionária, mediante ofício ou meio eletrônico, assinado pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, devendo conter, também, a anuência do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º As renovações da cessão de uso serão formalizadas mediante assinatura de Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso, conforme o Anexo IV desta Portaria.

§ 3º As cessões de uso com prazo de vigência de até 60 (sessenta) dias deverão ser firmadas por meio do formulário "Termo de Entrega, Guarda e Responsabilidade", conforme o Anexo V desta Portaria, o qual substituirá o Termo de Cessão de Uso.

§ 4º O término do período da cessão do uso será comunicado, pelo órgão cedente, à SEAD, para controle e efetivação dos respectivos registros no sistema de abastecimento de frotas.

§ 5º O prazo da cessão de uso e suas renovações que trata este Capítulo não poderá ultrapassar ao período de mandato de cada governo.

Art. 32. Findo o prazo de cedência e havendo interesse das partes em torná-la definitiva, os órgãos e as entidades deverão providenciar a formalização da mesma.

CAPÍTULO X

Das Doações

Art. 33. Os veículos considerados inservíveis poderão ser doados a municípios ou entidades de fins sócio-filantropicas, desde que esses demonstrem interesse em recuperá-los e ter seu uso destinado à atividade social, nos termos da lei complementar nº 6.555/2003, regulamentado pelo Decreto Estadual nº1.296/2004 e, conforme o Art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/1993 e cumprindo o disposto no Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado, da Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

§ 1º As doações de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de processo administrativo, contendo pedido fundamentado firmado pela autoridade máxima da entidade sócio-filantropica a qual se destina o bem.

§ 2º Os procedimentos relativos às doações deverão obedecer as normas contidas na lei nº 6.555/2003 e no Decreto nº 1.296/2004.

§ 3º Autorizada a doação, deverá ser elaborado "Termo de Doação", pela SEMA conforme o Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado, da Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

CAPÍTULO XI

Das Viagens de Servidores

Art. 34. As viagens de servidores da capital para o interior ou vice-versa, em veículo oficial, somente poderão ser realizadas mediante solicitação das Diretorias da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e posterior autorização da Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira.

Art. 35. As autorizações de viagens dos servidores para fora do Estado, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em veículo oficial, deverão ser precedidas de solicitação fundamentada, dirigida ao titular do órgão ou ainda, ao seu representante legal.

TÍTULO V

Da Classificação quanto ao Estado de Conservação

CAPÍTULO I

Da Desincorporação

Art.36. A SEMA deverá constituir uma comissão composta de 03 (três) servidores, onde, obrigatoriamente, 01 (um) dos componentes tenha conhecimento técnico sobre veículos, para elaboração de Laudo de Avaliação Técnica sobre os mesmos.

Art. 37. Os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso deverão ser entregues à SEAD, acompanhados da documentação prevista na Portaria SEAD nº 205/2004.

Art. 38 Os veículos a serem desincorporados serão classificados como inservíveis ou como sucatas.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os veículos são considerados:

I - inservíveis: os obsoletos, imprestáveis, em mau estado, sem serventia, ou ainda, em razão dos altos custos de manutenção;
II - sucatas: aqueles acidentados, sinistrados ou danificados, que, em consequência do evento, perderam as características básicas de veículo automotor.

Art. 39. A desincorporação dos veículos considerados obsoletos ou sem serventia, pertencentes à Administração Direta, serão alienados de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Classificação quanto ao Estado de Conservação dos Veículos

Art.40. Para efeito desta Portaria, os veículos submetidos ao exame das Comissões Técnicas serão classificados como:

I - Em bom estado de conservação: aqueles que, para sua recuperação, não exijam gastos de montante superior a 10% do valor de outro veículo de igual marca, espécie, tipo e ano de fabricação, em perfeitas condições de funcionamento;

II - Em regular estado de conservação: os que, para sua completa recuperação, exijam gastos da ordem de 11% a 45% do valor de outro veículo de igual marca, espécie, tipo e ano de fabricação, em perfeitas condições de funcionamento;

III - Em mau estado de conservação ou imprestáveis: aqueles que, para sua completa recuperação, exijam gastos de montante superior a 46% do valor de outro veículo de igual marca, espécie, tipo e ano de fabricação, em perfeitas condições de funcionamento.

TÍTULO VI

Da Fiscalização e Penalidades

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 41. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria será exercida pela DGAF e sua gerência competente, e pela unidade de controle interno da SEMA.

§ 1º Os condutores dos veículos estão obrigados a prestarem informações a respeito de seus veículos ao órgão fiscalizador ou aquele que o represente, sempre que solicitados.

§ 2º O uso indevido dos veículos objeto desta Portaria, implicará em sanções administrativas ao agente público que der causa ao fato.

Art. 42. É proibida a circulação de veículos oficiais que não estejam devidamente licenciados pela autoridade de trânsito, que não atendam aos requisitos de segurança, nem disponham dos equipamentos obrigatórios e que não estejam em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único. Entre as condições de perfeito funcionamento, inclui-se o bom estado do hodômetro.

CAPÍTULO II

Da Sindicância, Multas e Sanções.

Art. 43. Compete a SEMA a realização do processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade administrativa de seus servidores envolvidos em acidentes com veículos oficiais.

Parágrafo único. Os danos, multas e outros prejuízos que advirem da má utilização do veículo, quando devidamente comprovados, obriga o condutor a ressarcir ao erário todas as despesas decorrentes, ficando também o condutor suspenso da escala de viagens / diárias até o conserto do veículo danificado.

Art. 44. Para o cumprimento do artigo anterior a SEMA deverá formar Comissão de Análise de Multas, Infrações e Acidentes.

Art. 45. Constitui peça indispensável à instauração do processo administrativo disciplinar, em caso de acidente, o laudo pericial e o Registro da Ocorrência à Autoridade Policial.

Art. 46. O condutor do veículo, depois de notificado, deverá prestar informações sobre os fatos, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais serão analisadas pela Comissão de Análise de Multas, Infrações e Acidentes.

§ 1º Reconhecendo a culpa, deverá realizar o pagamento da multa, se for o caso, ou assumir o prejuízo ou dano a que deu causa.

§ 2º Caso o servidor apresente recurso de defesa ao Auto de Infração, perante o órgão de trânsito, deve autorizar, formalmente, na situação de decisão condenatória, descontar o valor em folha de pagamento.

§ 3º A suspensão da multa realizada através de recurso interposto diretamente pelo servidor, frente ao órgão de trânsito, não suspende o procedimento administrativo.

§ 4º Ficará suspensa a execução da responsabilização proferida pela Comissão de Análise de Multas, Infrações e Acidentes, se o servidor estiver ainda com recurso vigente frente ao órgão de trânsito.

Art. 47. O condutor, quando der causa a acidentes ou infrações de trânsito, poderá sofrer sanções administrativas, na forma da legislação vigente aplicada aos servidores, face ao descumprimento das regras a que está sujeito, no exercício da sua função.

Parágrafo único. Também poderá sofrer sanções administrativas o usuário do veículo se a infração ocorrer por sua ordem e resultar dano ao erário.

Art. 48. Caso a transgressão às regras de trânsito ocorra por irregularidades circunstanciais, decorrentes de falha técnica do veículo ou outras imprevisíveis, será da inteira responsabilidade do órgão.

Art. 49. Deverá ser obrigatoriamente aberto o processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades e propor as sanções cabíveis, no caso de surgimento de danos aos veículos oficiais.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 50. Fica permanentemente proibido o uso de películas nos vidros dos veículos oficiais, salvo nos veículos de representação no limite de até 25% de proteção contra os raios solares.

Art. 51. Caberá à DGAF expedir as instruções necessárias à execução da presente Portaria.

Parágrafo único. As Diretorias da SEMA submeterão ao Secretário Estadual de Meio Ambiente ou ainda, ao seu representante legal, as situações decorrentes da aplicação desta Portaria, que, sob pena de comprometerem a prestação de serviços essenciais, que exijam tratamento excepcional.

Art. 52. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria implicará na responsabilidade administrativa e civil dos infratores.

Art. 53. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

Belém, de de 2009.

ANIBAL PESSOA PICAÇÃO

Secretário de Estado